

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2023 16:10:07	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2023 16:10:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI  
07/08/2023

### **INSTITUI O PROGRAMA MULHERES NA CULTURA NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Artigo 1º.** Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado do Ceará.

**Artigo 2º.** O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

I - A não discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - A garantia ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - O respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - A garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

**Artigo 3º.** O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência;

II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência;

III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência;

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência;

**Artigo 4º.** O Programa Mulheres na Cultura promoverá as seguintes ações:

I - Reserva de 50% das vagas para mulheres em editais ou seleções para cursos no âmbito do estado do Ceará sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três;

II - Reserva de 50% das vagas para mulheres em quaisquer comissões de avaliação ligadas a editais e demais iniciativas culturais promovidas pelo poder público no âmbito do estado do Ceará;

III - Iniciativas culturais promovidas por mulheres devem ter prioridade quando da cessão de espaços públicos.

**Artigo 5º.** Pessoas condenadas judicialmente por assédio ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo Poder Público nos cinco anos posteriores à data da condenação ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídas por outrem.

**Artigo 6º.** Para fins desta lei, são consideradas violações sexuais e práticas de assédio:

I - As previstas nos artigos 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal.

II - Práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

**Artigo 7º.** A implementação e fiscalização do Programa Mulheres na Cultura deve ser realizada pela Secretaria de Cultura do estado do Ceará.

**Artigo 8º.** Casos omissos devem ser analisados pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará..

**Artigo 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

---

MISSIAS DIAS

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado visa promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura no âmbito do Estado do Ceará. Para tanto, prevê a reserva de vagas em editais, comissões de avaliação, criação de editais específicos e prioridade para iniciativas culturais promovidas para mulheres tendo em vista a promoção da diversidade. O estado do Ceará é uma grande potência

cultural. Possui enorme diversidade de manifestações populares, sejam de origem rural ou urbanas, além de comportar cadeias econômicas criativas dinâmicas, produtoras de riqueza e renda, bem como vários campi de universidades públicas.

A desigualdade de gênero na cultura expressa-se em três eixos principais: 1 - acesso aos meios de fruição cultural; 2 - acesso aos meios e formas de produzir e distribuir cultura; 3 - assédio e violências sexuais. A artista e gestora cultural Beth Ponte, em artigo publicado em 2021, aponta que, “no Brasil, a desigualdade salarial entre homens e mulheres é maior no setor cultural do que no total de atividades. As mulheres no campo da cultura ganham em média 67,8% dos salários dos homens, contra 82,8% na totalidade de outros setores. (IBGE, SIIC 2018)”. Outra dimensão da desigualdade de gênero nas atividades culturais fica demonstrada no preponderante caráter informal e sazonal do setor: para as mulheres, é mais difícil conseguir contratos, ou mesmo ocupações sem proteção contratual, nas temporadas artísticas, exposições e eventos.

A divisão desigual de tarefas domésticas e familiares pesa na hora de conseguir trabalho na cultura. Há desigualdade também quanto aos postos de comando no fazer e na gestão cultural. Segundo Ponte, “estereótipos de gênero em relação à liderança ajudam a explicar, por exemplo, porque mesmo depois de tantos avanços, temos ainda tão poucas diretoras de cinema, diretoras de criação ou condutoras de orquestra”.

Nesse contexto, promover políticas públicas que incentivem a atuação de mulheres, em toda sua diversidade, fortalece o combate à desigualdade de gênero na produção e no consumo de bens culturais, daí a importância do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)